

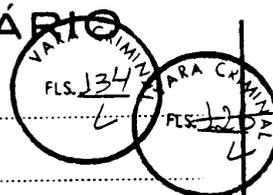


ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARATUBA - PARANÁ.

GABINETE DO JUIZ.



Autos de Inquérito Policial nº 101/92.

Indiciados: BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE; CELINA CORDEIRO ABAGGE; VICENTE DE PAULA FERREIRA; OSVALDO MARCINEIRO; DAVI DOS SANTOS SOARES; AIRTON BARDELLI DOS SANTOS e FRANCISCO SERGIO CRISTOFOLINI.

Vítima : EVANDRO RAMOS CAETANO.

Vistos, etc...

O presente inquérito foi instaurado pela autoridade policial de Guaratuba-PR, através da Portaria de fls. 02, em data de 11.04.92, para apuração da autoria e circunstâncias do delito de Homicídio, praticado contra o menor Evandro Ramos Caetano, com seis(06) anos de idade, cujo corpo foi encontrado em um matagal, em estado de decomposição, com sinais de violência, cujo desaparecimento ocorreu, segundo a certidão de fls.04, em data de 06.04.92.

Após várias diligências encetadas pela Polícia Civil, da Comarca e da Capital, até a data de 20.05.92, nada foi apurado. Assim, subiram os autos a Juízo, solicitando dilação de prazo, conforme se vê às fls.51.

Com vista, requereu o Ministério Público às fls.53, a juntada do laudo pericial e oitiva de uma testemunha cujo depoimento ocorreu em data de 24.06.92 às fls.64, quando também foi juntado o laudo de fls.57"usque"61.

Uma vez mais, esgotado o prazo determinado pelo despacho de fls.53verso, novamente foram os autos encaminhados ao Representante do Ministério Público em data de 30.06.92, data em que foi juntado o laudo de exame e levantamento de local de achado de cadáver de fls.67/85.

Na mesma data, requereu o Ministério Público a prisão temporária de OSVALDO MARCINEIRO e "CHEIRO", depois identificado como DAVI DOS SANTOS SOARES, pedido este, autuado em apartado sob nº 04/92, onde argumentou ser imprescindível tal medida para a continuidade das investigações do crime, cuja autoria,

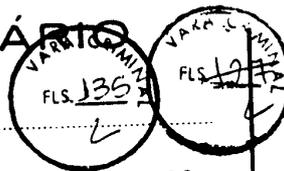


ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARATUBA-PARANÁ.

GABINETE DO JUIZ. Fls..02..



...ainda era desconhecida.

Deferido o pedido, conforme despacho de fls.06/07 do pedido em apenso, e cumprido os mandados de prisão temporária, requereu em continuidade, o Representante do Ministério Público, a custódia temporária de VICENTE DE PAULA FERREIRA, CELINA ABAGGE e BEATRIZ ABAGGE, pessoas indicadas por OSVALDO MARCINEIRO em seu interrogatório, como participantes de um "ritual macabro" que resultou na morte do menor Evandro Ramos Caetano.

Devidamente cumpridos os demais mandados de prisão, foram os autos de inquérito avocados pelo Doutor Luiz José Martins Ricci, Delegado Chefe da D.P.I. que passou a presidir o inquérito, sendo acompanhado pelos Representantes do Ministério Público.

Foram todos os implicados qualificados, pregressados e interrogados às fls.88/100, interrogatórios estes, presenciados pelos Doutores Promotores de Justiça, ALCIDES BITTEN-COURT NETTO e SAMIR BAROUKI.

Em continuidade ainda, requereu o Representante do Ministério Público, a prisão temporária de mais dois implicados: AIRTON BARDELLI DOS SANTOS e FRANCISCO SERGIO CRISTOFOLINI, que foi deferido, sendo após qualificados, pregressados e interrogados na presença do Representante do Ministério Público.

Encontram-se nos autos ainda, o relatório de fls.118/119, bem como, ofício que serviu de mandado de busca e apreensão de fls.120, e auto de apreensão de fls. 121 e por fim, a oitiva de duas testemunhas, consoante se vê às fls.122/123 verso.

Às fls.124, requereu o Ministério Público a transformação das prisões temporárias decretadas contra todos os indiciados, em decreto de prisão preventiva, como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da Lei Penal, nos termos do artigo 311 e seguintes do Código de Processo Penal.

Assiste razão ao Representante do Ministério Público, quanto à conveniência do decreto de custódia preventiva dos implicados no homicídio agora desvendado, do menor Evandro Ramos Caetano, que segundo confissão detalhada das circunstâncias por OSVALDO MARCINEIRO, VICENTE DE PAULA FERREIRA e DAVI DOS SANTOS SOARES, levam à participação dos demais implicados: CELINA CORDEIRO ABAGGE, BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE, AIRTON BARDELLI DOS SANTOS e FRANCISCO SERGIO CRISTOFOLINI.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARATUBA-PR.
GABINETE DO JUIZ.

VARA CRIMINAL
FLS. 136
VARA CRIMINAL
FLS. 108
4

Fls. 03.

... A materialidade do delito está devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls.74/85, cujas ilustrações do Instituto de Criminalística, demonstram a violência, crueldade e torpeza com que foi praticado.

A autoria, foi confessada pelos implicados OSVALDO MARCINEIRO, VICENTE DE PAULA FERREIRA e DAVI DOS SANTOS SOARES, com riqueza de detalhes, levando à conclusão da presença de indícios suficientes da autoria dos demais implicados, que se coadunam inclusive, com o resultado do laudo do Instituto de Criminalística do Estado, que em suas considerações finais, concluiu que o fato não ocorreu no mesmo local onde foi encontrado o corpo.

Tais indícios acompanham também o auto de apreensão de fls.121, levando à realização do "ritual macabro" confessado pelos três indiciados, na presença dos Representantes do Ministério Público.

A presença do indiciado AIRTON BARDELLI DOS SANTOS no local apontado pelos três indiciados já mencionados, restou evidenciada pelo seu interrogatório de fls.108/109, que admite ter construído uma "casinha" que iria abrigar um "santo de terreiro", a pedido de BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE, na serraria do pai desta.

BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE, confirma a construção da "casinha" na fábrica de seu pai e que participou de "trabalhos" com OSVALDO MARCINEIRO, VICENTE DE PAULA FERREIRA e AIRTON BARDELLI DOS SANTOS, encomendados por ela mesma.

CELINA CORDEIRO ABAGGE, admite que sua filha Beatriz frequentava o "Centro Filantrópico Abassa Doeoe", de propriedade do "pai de santo" OSVALDO MARCINEIRO, onde tinha co-nhecimento, através de Beatriz, que lá eram feitos "trabalhos de descarga", onde fora sacrificada, certa feita, uma galinha de cor preta (fls.90verso).

Se apresentam fortes indícios de autoria, com relação à referida indiciada, a circunstância tornada pública ontem (04/07), através de declarações prestadas no Jornal Estadual da Rede Globo, pela mãe do menor Evandro, a qual afirma que as investigações foram dificultadas por ação da referida indiciada. Tal circunstância também foi tornada pública, pela "Folha de Londrina", que publicou no calor dos acontecimentos, a observação de que a referida primeira-dama, havia proibido uma passeata na Cidade de

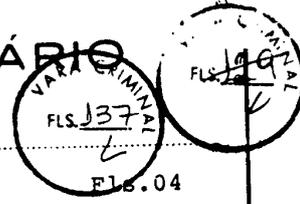


ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARATUBA- PARANÁ.

GABINETE DO JUIZ.



...Guaratuba-PR, ocorrência essa constatada "in loco" pela reportagem.

FRANCISCO SERGIO CRISTOFOLINI, também admite ser frequentador do "terreiro" do "pai de santo" OSVALDO, sendo que lá presenciou o sacrifício de galinhas, que têm o pescoço cortado, retirado o sangue e guardado num potinho misturado com água. Tal indiciado afirma que quando da freqüência, "sempre lá encontrou BEATRIZ ABAGGE, "DE PAULA" e DAVI" (fls.110).

Além disso, no início das investigações, quando ouvida a testemunha Euclides Soares dos Reis, (fls.32/33vs) já havia indicação da presença de um veículo nas imediações de onde foi encontrado o corpo da vítima, em horários que coincidem com os mencionados pelos indiciados confessos, em seus interrogatórios.

Diante disto, a prova da existência do crime de Homicídio Doloso, restou devidamente comprovado, bem como, estão presentes os indícios suficientes da autoria por todos os implicados, indícios estes, que emergiram dos presentes autos de inquérito e que, indicam ser necessária como garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, a prisão preventiva dos mesmos, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Consoante noticiou a Imprensa Estadual e Nacional, o clamor público ocasionado pela ocorrência do crime e principalmente, pelas circunstâncias bárbaras com que foi praticado, justificando a segregação social preventiva dos implicados, como garantia da ordem pública.

A elucidação policial do caso, consternou toda a sociedade de Guaratuba e até do País, causando intranquilidade social, cujo restabelecimento, implica na necessidade de uma resposta do Judiciário.

A conveniência da instrução criminal, está presente no desenrolar do próprio inquérito, onde se constata que a autoridade policial, teve dificuldades na elucidação do fato, por circunstâncias alheias desconhecidas que levaram, a ficar sem solução por quase noventa (90) dias, um crime hediondo, assim considerado e elencado no artigo 1º, inciso III, letra "a" da Lei 7.960/89, cuja ocorrência, sem dúvida, provocou revolta popular na ocasião.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

GUARATUBA-PARANÁ.

COMARCA DE

GABINETE DO JUIZ.



FLS. 05.

... A influência política, financeira e social das indiciadas **CELINA CORDEIRO ABAGGE** e **BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE**, evidencia obstáculos ao prosseguimento da produção das provas indiciárias que embasarão eventual instauração de ação penal e, conseqüentemente, na instrução criminal, já notado pela exclusão da apresentação das mesmas, perante a Imprensa.

Por outro lado, os demais implicados, por suas declarações públicas, causaram comoção social, mostrando a conveniência da medida de custódia excepcional.

Diante disto, não obstante a primariedade dos indiciados, por ora evidenciada, bem como, residência e profissão fixas, entendo necessária a custódia preventiva de todos os envolvidos como garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, justificadas pelas circunstâncias e natureza do delito, conforme também já decidiu a nossa Jurisprudência: "Justifica-se a prisão preventiva, se na prática dos hediondos delitos que lhe são imputados, revelou o acusado torpeza, perversão, malvadez, cupidez ou insensibilidade moral," ex vi dos artigos 77 inciso II do Código Penal, com a redação dada pela Lei 6416, de 1977, e 313 do Código de Processo Penal". (RT-518/321)

Isto posto, acolho o pedido do Representante do Ministério Público de fls.124, e com fulcro nos artigos 311 a 313 do Código de Processo Penal, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA** de **BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE**, brasileira, solteira, natural de Curitiba-PR, nascida aos 12.11.63, terapeuta ocupacional, filha de Aldo Abagge e Celina Cordeiro Abagge, residente à Av.29 de Abril, 444, em Guaratuba-PR; **CELINA CORDEIRO ABAGGE**, brasileira, casada, do lar, natural de Curitiba-PR, nascida aos 06.03.39, filha de Reinaldo Cordeiro e Zani Eni Cordeiro, residente também à Av. 29 de Abril, 444, em Guaratuba-PR; **VICENTE DE PAULA FERREIRA**, brasileiro, casado, pintor letrista, natural de Jacarezinho-PR, nascido aos 25.10.49, filho de Salvino Ferreira e Catarina Leonel Ferreira, residente à R: Álvaro Aires, 328, no Boqueirão, Curitiba-PR; **OSVALDO MARCINEIRO**, brasileiro, solteiro, artesão, natural de São Paulo - SP, nascido aos 19.03.61, filho de Eduardo Marcineiro e Leopoldina Martins Marcineiro, residente à R: Monsenhor Lamartine, 62, em Guaratuba-PR; **DAVI DOS SANTOS SOARES**, brasileiro, casado, artesão, natural de Manguairinha-PR, nascido aos 31.10.61, filho de Mario'



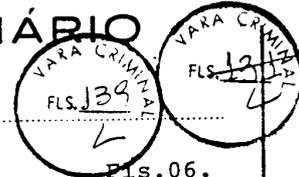
ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARATUBA-PARANÁ.

GABINETE DO JUIZ.

Fls.06.



...dos Santos Soares e Enedina dos Santos Soares, residente à R: Manoel Henrique, 321, em Guaratuba-PR; AIRTON DOS SANTOS BARDELLI, brasileiro, casado, administrador, natural de Matinhos-PR, nascido aos 21.01.61, filho de Agenor Souza dos Santos e Durvalina Bar delli dos Santos, residente à R: Ilha das GARÇAS, nº01, em Guara tuba-PR e FRANCISCO SERGIO CRISTOFOLINI, brasileiro, casado, comer ciante, natural de Guaramirim-SC, nascido aos 02.12.58, filho de' Arnoldo Cristofolini e Carmelita Margarida de Lima Cristofolini , residente à R: Monsenhor Lamartine, 62, em Guaratuba-PR, COMO GA RANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL.

Cumpra-se "incontinenti" a Sra. Escrivã, o contido no presente despacho decisório, à luz do que dispõe o ar tigo 797 do Código de Processo Penal, expedindo-se mandados de ' prisão contra os indiciados já nominados, encaminhando-se cópia ' aos órgãos competentes e na forma do artigo 286 do Código de Pro cesso Penal, intimando-se o Sr. Oficial de Justiça para o seu cum primento, conforme permite o artigo 283 do mesmo Diploma Legal.

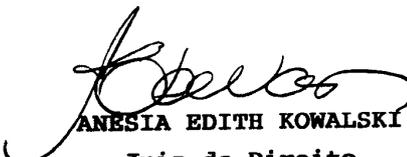
Tendo em vista que, alguns dos réus, por ' medida de segurança, foram recambiados à vizinha Comarca de Curi tiba-PR, já autorizada pelo mandado de fls.117 expedido pelo Dig níssimo Juiz de Direito da Varade Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios, deixo de determinar a expedição de carta precató/ ria àquela Comarca.

Determino outrotanto, a remoção oportuna ' dos outros dois indiciados AIRTON BARDELLI DOS SANTOS e FRANCISCO SERGIO CRISTOFOLINI, por falta de condições da Cadeia Pública lo/ cal e para prevenir a própria segurança e integridade física dos mesmos, mediante escolta da Polícia Militar, já que se encontram' na Companhia do Quartel da Polícia Militar em Matinhos-PR.

Oportunamente, oficie-se ao Juízo da Vara' das Execuções Penais, solicitando as medidas legais cabíveis quan to à excepcionalidade na remoção dos presos.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Guaratuba, 05 de Julho de 1992, às 15:40 hs.


ANESIA EDITH KOWALSKI
Juiz de Direito